

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2017

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos, nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º A contagem do prazo de validade de concurso público será suspensa durante o prazo no qual estejam proibidas nomeações em razão do andamento de processo eleitoral ou por efeito da Lei Complementar nº 101, de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A providência normativa veiculada por esta proposição afigura-se-nos da maior justiça em relação aos interesses da Administração Pública e aos direitos dos aprovados em concursos públicos.

Efetivamente, parece-nos ofender toda a lógica que a contagem do prazo de validade de concurso público siga normalmente seu curso durante períodos nos quais as nomeações – ou seja, o aproveitamento

administrativo dos efeitos da seleção de novos servidores por certame público – estejam proibidas.

Ao fim e ao cabo, situação que tal importa diretamente na redução, por via transversa, da validade desses certames seletivos, configurando lesão à eficácia administrativa e à moralidade pública, e compondo um cenário que exige correção legislativa.

Sobre essas razões estamos apresentando à decisão do Parlamento Federal a presente proposição, cujo objetivo é vedar a contagem do prazo de validade de concurso nas situações nas quais a nomeação de novos servidores fica vedada, como na constância de processo eleitoral ou por questões ligadas à disponibilidade orçamentária e endividamento, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17186.22611-08